



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005969/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.560 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BAPTISTA ZAINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO ANTES DA CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. INDEFERIMENTO.

O pressuposto do pedido de restituição é o pagamento indevido, nos termos do artigo 165 do CTN. Não existindo no direito brasileiro o pedido de restituição preventivo, este deve ser indeferido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 168 do CTN deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário, que ocorrerá, no caso, na data da conversão dos depósitos judiciais em renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Realizou sustentação oral o patrono do recorrente, Dr. Alexandre Bassi Borzani - OAB/DF 36458.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Heitor de Souza Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 31 de julho de 2013 (e-fls. 71/77) em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (e-fls. 57/60), do qual o Recorrente teve ciência em 01 de julho de 2013 (e-fl. 67), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fls. 13/14, que indeferiu pedido de restituição formulado pelo contribuinte (e-fl. 2), relativo aos anos-calendário de 2001 a 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não há previsão legal para sobrestamento de processo administrativo, devendo o mesmo ser impulsionado de ofício pela Administração Pública, nos termos do art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.784/1999.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. INEXISTÊNCIA.

Cabe indeferir o pedido de restituição de imposto de renda quando não se verifica nos sistemas da RFB existência de valores pagos a maior ou indevidamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido” (e-fl. 57).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para deferir o pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo Recorrente, com fundamento na não incidência de imposto de renda sobre 13º. salário recebido nos anos-calendário de 2001 a 2004, em virtude de moléstia grave.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, sob o argumento de que o imposto objeto do pedido de restituição não foi recolhido, já que depositado judicialmente nos autos da Ação Declaratória nº 1999.70.00.0332651, ajuizada pelo Recorrente em face da União.

Além disso, o pedido formulado em 07 de maio de 2008 não alcançaria os anos-calendário 2001 e 2002, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 168 do CTN.

Em seu recurso, pede o Recorrente o reconhecimento da não incidência do imposto, com o deferimento do pedido de restituição ou, *ad argumentandum*, o sobrestamento do feito até a execução da sentença proferida nos autos da referida ação judicial, que culminaria com a conversão em renda da União dos valores relativos ao tributo objeto do pedido de restituição.

Entendo, todavia, que o recurso não deve ser provido, pois um dos pressupostos do pedido de restituição é o pagamento indevido, nos termos do artigo 165 do CTN.

É fato incontroverso nos autos que, em virtude de ação ajuizada pelo Recorrente em face da União, o imposto objeto do pedido de restituição foi depositado judicialmente, não tendo sido recolhido, o que significa dizer que não houve sequer pagamento.

Assim, não existindo no direito brasileiro o pedido de restituição preventivo, este deve ser indeferido.

No que se refere ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168 do CTN, este somente terá início na data da extinção do crédito tributário, o que ocorrerá, nos termos do artigo 156, VI, do CTN, na data da “conversão de depósito em renda”.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

CÓPIA